



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000542/2006-06
Recurso nº 162.481 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.357 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2010
Matéria PIS - COFINS
Recorrente ARAPUAN COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/03/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo sido ventilada questão de direito na impugnação, sua arguição no recurso voluntário se considera preclusa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 12/04/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo sido ventilada questão de direito na impugnação, sua arguição no recurso voluntário se considera preclusa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não ter sido instalada a lide.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ/REC.

Contra a empresa já identificada foram lavrados os Autos de Infração, de fls. 07/12 e 29/33 do presente processo, para exigência dos créditos tributários, adiante especificados, referentes aos períodos já mencionados:

Valores em Real

Crédito Tributário	COFINS	PIS
Contribuição	181.215,97	39.263,24
Juros de Mora	90.122,80	19.256,25
Multa Proporcional	407.735,70	88.342,06
TOTAL	679.074,47	147.131,55

As razões da autuação estão descritas no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 09/12 e 30/34 e no Relatório do Trabalho Fiscal às fls. 50/97, que passam a fazer parte do presente Relatório, como se nele transcrito estivesse.

As fls. 1.788 consta a ciência da empresa autuada, por via postal, e às fls. 1.790, consta a ciência do mesmo Auto de Infração à sua sócia-gerente a Sra. Uilza Farias Cunha, CPF nº395.452.454-68, na data de 29/12/2006 qualificada pela fiscalização como "Responsável Tributário Solidário", tendo sido dispensado igual tratamento aos demais sócios, os Srs. Heleno Batista de Moraes, CPF nº 323.183.164-19 e Deczon Farias da Cunha, CPF nº133.369.674-49, sendo este último cientificado por Edital, conforme se constata às fls.1.796/1798.

Em 29/01/2007, a autuada comparece ao processo, por meio dos requerimentos de fls. 1.798/1799 e 1.780/1781, subscritos pela a Sra. Uilza Farias Cunha, CPF nº 395.452.454-68, com as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

“I- A empresa apresentou DCTFs e DIPJ retificadoras (retificando a forma de lucro real para lucro presumido) e também confessando os débitos até dezembro de 2004, baseados nas notas fiscais de prestação de serviços e notas fiscais de venda de mercadorias. No entanto, o agente fiscal apurou valores divergentes com os confessados pela empresa na maioria dos meses do período fiscalizado;

II- No ano de 2005 a empresa não pode entregar as DCTFs do 1º e do 2º semestre e a DIPJ 2006, pois a receita federal tornou a empresa inapta, não permitindo, assim, que o sistema recepcionasse qualquer tipo de declaração via Internet.

Sendo assim, solicitamos de Vossa senhoria as seguintes providências:

- 1) Devolução a empresa de toda a documentação fiscal (talão de notas fiscais de serviço e venda de mercadorias) para poder confrontar os valores divergentes, no período até dezembro de 2004, e, assim, podermos nos defender baseados nos documentos.
- 2) Prazo de 90 (noventa) dias para procedermos com a verificação dos documentos mencionados no item anterior;
- 3) Tendo a empresa antes de qualquer ação fiscal retificado com movimento a forma de tributação de lucro real para lucro presumido, entendemos que deva permanecer a cobrança através do lucro presumido;
- 4) Suspensão do auto de infração acima citado, até o final do prazo concedido à empresa para as devidas verificações dos valores.”

A 2ª Turma da DRJ/REC, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, não conhecer da impugnação, porque a peça apresentada não satisfazia os requisitos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, e as razões e provas que possuir) nem os do art. 17 do mesmo diploma (considerara-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante).

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

a) em sede preliminar, o cerceamento à defesa, porquanto os documentos que fundamentam as planilhas elaboradas pela fiscalização não estão em seu poder, posto que foram apreendidas pela Polícia Federal, por decisão judicial. Assim, alega não poder efetuar o confronto daquelas informações com a realidade;

b) Alega que os juros atribuídos ferem o §3º do art. 192 da Constituição Federal (limitação a 12% a.a), bem como o art. 161 do CTN, porque superiores a 1%, por determinação de lei ordinária e não lei complementar;

c) Há falta de equidade entre o contribuinte e a Fazenda, porque esta cobra o principal acrescido de multas e juros em valores muito superiores aos permitidos, permitindo-se a usura da Fazenda. Questiona se não estariam os órgãos de arrecadação sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O acórdão proferido pela DRJ/REC não conheceu a impugnação apresentada, com fundamento nos art. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235/72, porque não havia sido feita qualquer contestação ao lançamento, mas tão somente uma solicitação à autoridade preparadora para prestação de sua defesa, consubstanciada no pedido para devolução de toda a documentação fiscal à empresa.

No Recurso Voluntário interposto o recorrente inova, ao argüir cerceamento do direito de defesa, porque os documentos utilizados para fundamentar as planilhas do auto de infração não estão em seu poder. Assim, alega não poder efetuar o confronto deles com a realidade.

Questiona, ainda, o percentual de juros utilizado na cobrança, e o tratamento não isonômico na relação fisco-contribuinte comparada à relação contribuinte-fisco.

Todavia, tais questões não foram levantadas na impugnação, momento em que deveriam ter sido argüidas, consoante prescreve o art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Este mesmo diploma considera – em seu art. 17 - como não impugnada a matéria que não tenha sido contestada expressamente.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desta forma, novos argumentos trazidos somente no bojo do recurso voluntário não têm o condão de estabelecer a discussão preclusa, uma vez perdido o momento correto para seu ingresso na dialética contenciosa.

Se a inovação se devesse a provas documentais, poder-se-ia analisar o cabimento das condições do §4º do art. 16, especialmente, no tocante à sua superveniência ulterior. Não é caso. Os pontos argüidos são questões de direito, cujo conhecimento já se detinha ao tempo da impugnação.

Isto posto, voto para não conhecer o Recurso Voluntário, não tendo sido instaurado o litígio.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2010.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator

Processo nº 14751.000542/2006-06
Acórdão n.º **1302-00.357**

S1-C3T2
Fl. 1.899
